



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.919 - MG (2018/0100379-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF031036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. DANO MAJORADO. RECEPÇÃO. INCÊNDIO. DESABAMENTO/DESMORONAMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. A decisão atacada não se apresenta teratológica ou flagrantemente ilegal, porquanto, *a priori*, resta devidamente fundamentado o decreto prisional, notadamente em razão da gravidade concreta dos delitos praticados.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.919 - MG (2018/0100379-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
DF031036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CAMILA PEREIRA DA SILVA contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por manifestação inadmissível, em observância ao enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia à espécie (e-STJ fl. 263/268).

Inconformado, o agravante, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar e, para tanto, a paciente, ora agravante, reitera os fundamentos utilizados no *habeas corpus*.

Nesse sentido, argumenta a negativa de autoria, a participação de menor importância, ser mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, além de primária

Ao final, pede o exercício do juízo de retratação, a fim de que este *habeas corpus* seja conhecido e processado, para conceder a ordem, de ofício, ao agravante. Subsidiariamente, pugna pela apresentação do recurso em mesa, para que a quinta turma reforme a decisão agravada, a fim de conceder liberdade provisória à paciente.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.919 - MG (2018/0100379-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, do seguinte teor (e-STJ fls. 263/268):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Inicialmente, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de negativa de autoria. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

3. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

(...).

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Consoante se observa dos autos, neste juízo superficial que é típico das decisões liminares, a prisão preventiva não se revela manifestamente injustificada – única hipótese em que se superaria a orientação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante restar comprovado nos autos que a paciente é mãe de três crianças menores de 12 anos, os delitos a ela imputados são de extrema gravidade concreta, praticados mediante gravíssima violência, organização e intenso planejamento, além de possuir repercussão nacional – subtração de aproximadamente 50 milhões de reais de empresa de valores situada no município de Uberaba/MG.

Cumpre asseverar que, em 20/02/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI "determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas gestantes, puérpera ou mães de crianças e deficientes". Naquela ocasião, a Suprema Corte excetuou apenas "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Em análise preliminar, é possível concluir que os delitos supostamente praticados pela paciente se enquadram nas hipóteses excepcionais, nas quais não se permite a substituição da medida cautelar por prisão domiciliar, notadamente por se tratar de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado mediante violência e grave ameaça, além de se tratar de situação excepcionalíssima, nos termos do referido julgado.

Assim, a princípio, é necessária a manutenção da medida cautelar prisional, em especial para a garantia da ordem pública. Dessa forma, a análise perfunctória do writ não evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem; de fato, não se observa flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, resultando incabível a presente impetração, pois não está configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Eis os termos do indeferimento do pedido de prisão domiciliar (e-STJ fl. 140)

(...) O quadro marcado pela forma de execução do crime – roubo a empresa de valores, com destaque para o concurso e incontáveis agentes, uso de arma de fogo de grosso calibre, tentativa de homicídio contra transeunte, a grande som em dinheiro adquirida com o ilícito, a indicar que a requerente é pessoa perigosa e encontrará facilidade em prejudicar a instrução criminal, razão pela qual a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem, da instrução criminal, da credibilidade social e ao da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão ao crime.

(...) Pontuo ainda que a requerente foi presa no Estado de Goiás, na posse de arma de fogo e, em liberdade, colocará os filhos em maior situação de risco.

(...) É certo, de todo modo, que as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a petição inicial do presente habeas corpus.

Sobre o tema prisão domiciliar, destaco ainda o seguinte precedente desta

Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, RECEPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O precedente da Suprema Corte invocado ao caso concreto foi interpretado em outras ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais se sedimentou o entendimento segundo o qual constituem três exceções à concessão de prisão domiciliar nos termos do habeas corpus coletivo: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) perpetrados contra os descendentes ou c) situações excepcionalíssimas.

3. Tratando-se de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão do mandamus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 438.607/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

Vê-se que a impetração ataca decisão singular de Desembargador.

Ausente, em princípio, ilegalidade flagrante, diante do posicionamento até agora perfilhado pelo STF e pelo STJ, o caso não se enquadra nas exceções que permitem a superação da Súmula 691/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0100379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 447.919 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022172017 0701170240215 0701180000609 10000180384620000 22172017
2587415820178090024 701170240215 701180000609

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
SILVIO JOSE DOURADO - GO046752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : ANDERSON MANOEL DE SOUZA
CORRÉU : RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF031036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.